



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 20.791/2021**

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.791/2021** através do qual a **EMPRESA QUADRADO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA PREDIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.858.289/0001-35, interpôs recurso administrativo, contra o certame realizado no dia 06 de dezembro de 2021 às 13:00 horas do **PREGÃO ELETRÔNICO 193/2021** que visa **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE NATUREZA CONTINUADA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA – SEMAG.**

**I – PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa **EMPRESA QUADRADO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA PREDIAL EIRELI** manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra o certame, através do sistema do Banco do Brasil, bem como, apresentou as razões recusais, protocoladas no dia 17 de dezembro de 2021 às 14:48h.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, a recorrente solicitou a reconsideração do certame, tendo em vista que não atende as cláusulas quinquagésima primeira, quinquagésima segunda e quinquagésima sétima, ambas da Convenção Coletiva de Trabalho, da categoria laboral, Asseio e Conservação 2021 - SINDILIMPE/ES.

Argumentou, ainda, que independentemente que se solicite tal certificação nos Editais Públicos, que os participantes que atuam no seguimento de limpeza e conservação, apresentem seus certificados de regularidade, como se faz exigido em convenção da categoria em questão, e obrigatoriamente, aceita por todas as empresas que atuam no seguimento, independentemente de suas concordâncias.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Desta forma, e acreditando ser necessário que se cumpra o determinado, é que venho através desta, solicitar que essa douta COPEL, acate o que se expõem e analise junto a documentação enviada pelos licitantes, quantos cumpriram o que se exige e que os inabilite, caso não tenham apresentado a CERTIDÃO DE REGULARIDADE. Logo, priorizando a orientação convencionada, é que pleiteamos poder ter a concordância desta Comissão, e em virtude de tal é que solicitamos a inabilitação/desclassificação, de tantos quantos forem os licitantes em desacordo com a exigência legal.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Assim, insta frisar que o EDITAL PE Nº 193/2021 foi publicado no diário oficial, site da Prefeitura Municipal de Guarapari e no Portal do Banco do Brasil no dia 23 de



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

novembro de 2021 e que não houve qualquer impugnação do mesmo, nem mesmo pela Empresa ora recorrente sobre a documentação solicitada no mesmo.

Destarte, resta evidente que foi assegurada a todos os interessados as mesmas condições previamente estabelecidas no edital, portanto, **na sessão pública de lances, todos licitantes já tinham conhecimento de todas as exigências do edital, bem como toda a documentação que foi solicitada no mesmo, inclusive as empresas participantes do certame incluíram sua documentação antes da sessão.**

Observa-se claramente que a recorrente até o momento da sessão não havia se manifestado sobre cláusulas quinquagésima primeira, quinquagésima segunda e quinquagésima sétima, ambas da Convenção Coletiva de Trabalho, da categoria laboral, Asseio e Conservação 2021 - SINDILIMPE/ES, as quais poderiam ter sido argumentadas na época de impugnação ao Edital, ou seja, *“qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao **PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES** explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em não atender as exigências legais que assegurem os direitos dos trabalhadores ora solicitados, pelo contrário, a Secretaria Requisitante teve o zelo para garantir a segurança e os direitos dos mesmos.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos **princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Por fim, esclarecimentos, que a Empresa que se encontra como arrematante do certame, apresentou toda a documentação legal exigida no Edital do PE Nº 193/2021, pelo que não há que se falar em inabilitação da mesma.

Esclarecemos, ainda, que a documentação das demais Empresas que participaram do certame, está Comissão de Licitação não possui acesso, haja vista que o Portal do Banco do Brasil só disponibiliza o acesso à documentação da próxima Empresa, quando há a desclassificação da Empresa anterior.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos recurso interposto pela **EMPRESA QUADRADO CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA PREDIAL EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 21 de dezembro de 2021

*Thais Maia B. Magalhães*  
PREGOEIRA